

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS/MG.

Ref.: Processo Licitatório nº. 032/2022 - Pregão Presencial nº. 018/2022

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SHDSS – SHDSS GESTÃO EM SAÚDE, associação de direito privado, sem fins lucrativo, natureza filantrópica, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 04.309.847/0001-03, com sede na Avenida São Vicente de Paula, nº. 781, bairro centro, na cidade de Campos Gerais, Minas Gerais, CEP 37.160-000, neste ato representado pelo Diretor Presidente **IVANALDO DE ALMEIDA PORTO**, brasileiro, portador da cédula de identidade sob o nº. 720936977 SSP/MA e inscrito no cadastro de pessoa física sob o nº. 621.363.563-72, residente e domiciliado na Rua Nicanor Antônio Conti, nº. 370, bairro Jardim Nova Lindóia, na cidade de Águas de Lindóia, Estado de São Paulo, CEP 13.940-000, vem respeitosamente perante a Vossa Senhoria, através do seu advogado e bastante procurador que por esta, subscreve, com fundamento no art. 41, §2º, da Lei Federal nº. 8.666/1993, aplicável por força do art. 9º, da Lei Federal nº. 10.520/02, bem como, as normas e condições estabelecidas no instrumento convocatório - Processo Licitatório nº. 032/2022 - Pregão Presencial nº. 018/2022 (**Item 15.2.1**), apresentar, dentro do prazo legal,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

o que faz pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir apresentados:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta Impugnação, dado que o início da sessão pública do certame está previsto para a data do dia **04/03/2022 às 13:30 horas**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de **02 (dois) dias úteis** previsto no art. 41, §2º, da Lei Federal nº. 8.666/93, bem como, no Item

Advocacia especializada em Direito Público

Rua: Armando de Paula Meimberg, 247 (Galeria Custódio), Centro - Campo do Meio/MG - CEP 37.165-000

Rua: Alferes Domingos Vieira e Silva, nº. 1.227, Centro, Alfenas/MG – CEP 37.130-354

Avenida Barão Homem de Melo, 4.500, Sala 1.101, Estoril - Belo Horizonte/MG - CEP 30.494-270

(35) 3857-1643 | 98419-2185 (Claro) | douglas_advg@hotmail.com |

www.arajuoadvocaciadm.com.br

15.2.1 - DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DO ATO CONVOCATÓRIO, do Edital Pregão Presencial n°. 018/2022 em referência.

Dita-se o **Item 15.2.1**, do respectivo Edital:

15.2.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. (grifo nosso)

Neste *interim*, cumpre ressaltar que conforme Decreto Municipal n°. 019 de 25 de fevereiro de 2022 (**foto abaixo**), a data do dia de hoje (**02/03/2022**) conhecida como Quarta Feira de Cinzas, tratar-se à de dia com expediente normal no Paço Municipal, conforme atesta o Decreto acostados aos autos.



(Decreto retirado do Site Institucional da Prefeitura Municipal:

<https://www.brazopolis.mg.gov.br/pdf-Download-Sistema/legislacao/decretos/2022/Decreto%20019-Ponto%20facultativo.pdf>)

Advocacia especializada em Direito Público

Rua: Armando de Paula Meimberg, 247 (Galeria Custódio), Centro - Campo do Meio/MG - CEP 37.165-000

Rua: Alferes Domingos Vieira e Silva, n°. 1.227, Centro, Alfenas/MG - CEP 37.130-354

Avenida Barão Homem de Melo, 4.500, Sala 1.101, Estoril - Belo Horizonte/MG - CEP 30.494-270

(35) 3857-1643 | 98419-2185 (Claro) | douglas_adv@hotmial.com |

www.araujoadvocaciadm.com.br

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÃO MÉDICO NO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIRETORIA TÉCNICA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E TÉCNICO EM ENFERMAGEM VISANDO ATENDER A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA DESSE EDITAL.

Com a “*máxima vênia*”, a presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, que por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal nº. 8.666/93 (com alterações posteriores) e na Lei Federal nº. 10.520/2002, que por **restringem a competitividade, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório**. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Os fundamentos que justificam a presente impugnação serão expostos a seguir:

III – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

As cláusulas abaixo apontadas devem ser expungidas do instrumento convocatório e sua edição deve ser pautada na legalidade, proporcionalidade, legalidade, isonomia e todos outros princípios que regem os procedimentos licitatórios e a administração pública.

Dispõe a Constituição Federal de 1998, em seu artigo 37, inciso XXI, “*in verbis*”:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

Advocacia especializada em Direito Público

Rua: Armando de Paula Meimberg, 247 (Galeria Custódio), Centro - Campo do Meio/MG - CEP 37.165-000

Rua: Alferes Domingos Vieira e Silva, nº. 1.227, Centro, Alfenas/MG – CEP 37.130-354

Avenida Barão Homem de Melo, 4.500, Sala 1.101, Estoril - Belo Horizonte/MG - CEP 30.494-270

(35) 3857-1643 | 98419-2185 (Claro) | douglas_adv@hotmai.com |

www.araujoadvocaciadm.com.br

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

E ainda, em simetria com o artigo acima citado, encontra-se o inciso I, do art. 3º, §1º, da Lei Federal nº. 8666/93, que menciona: **Constituem condições discriminatórias, e, portanto, vedadas pela lei, aquelas que se prestem a “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.**

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão, esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigência que extrapola os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

III.1 – Da impugnação ao “Item 4.2, alínea g”, do Edital:

O instrumento convocatório em seu **“Item 4.2, alínea g”**, assim dispõe:

4.2 - Não poderão participar da presente licitação, as empresas que:

[...]

g) Empresas em processo falimentar, dissolução, liquidação, OSCIP (organização de Sociedade Civil de Interesse Público) e OS (Organizações Sociais). (grifo nosso)

Ilustres Julgadores, o Item acima mencionado deve ser extirpado do presente edital, uma vez que, infringe e restringe o caráter competitivo

Advocacia especializada em Direito Público

Rua: Armando de Paula Meimberg, 247 (Galeria Custódio), Centro - Campo do Meio/MG - CEP 37.165-000

Rua: Alferes Domingos Vieira e Silva, nº. 1.227, Centro, Alfenas/MG – CEP 37.130-354

Avenida Barão Homem de Melo, 4.500, Sala 1.101, Estoril - Belo Horizonte/MG - CEP 30.494-270

(35) 3857-1643 | 98419-2185 (Claro) | douglas_advg@hotmail.com |

www.arajuoadvocaciadm.com.br

da licitação, bem como, estabelece preferências ou distinções em razão da naturalidade o que é plenamente proibido em nosso ordenamento jurídico.

Imperiosa assim, a revisão da exigência de modo a permitir não só a participação do maior número de interessados, como também para atender, sem rigorismo desnecessário, à exigência do ente licitante.

In casu, vejamos que o respectivo Edital proíbe a participação de empresas qualificadas como “OS” (Organizações Sociais), empresas, estas, intituladas como “Terceiro Setor”. **Acontece que, tal vedação restringe o caráter competitivo da licitação, bem como, infringe um dos principais princípios basilares da licitação qual seja, o Princípio da Isonomia.**

Tal proibição, além de restringir o caráter competitivo do certame, é contrária ao recente Acórdão nº. 2426/2020 - Plenário do Tribunal de Contas da União que dentre outras coisas concluiu que a redação vigente na IN 5/2017-Seges/MP está em desacordo com preceitos constitucionais e legais (art. 5º, caput, da CF ; e art. 3º, caput, da Lei Federal nº. 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais daquela Corte (Acórdão 2.847/2019-TCU-Plenário, relatoria do Min. Raimundo Carreiro; 1.406/2017-TCU-Plenário, relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues; e Acórdão 746/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). E, por conseguinte, determinou à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), que proceda com a alteração da redação do parágrafo único da IN em questão, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2426/2020 – TCU – Plenário I. Processo TC 019.507/2020-8. 1.1. Apenso: TC 020.255/2020-9. 9. Acórdão: (...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.2. no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente; 9.3. determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, visando a: 9.3.1. restringir a participação em licitações públicas somente às

Advocacia especializada em Direito Público

Rua: Armando de Paula Meimberg, 247 (Galeria Custódio), Centro - Campo do Meio/MG - CEP 37.165-000

Rua: Alferes Domingos Vieira e Silva, nº. 1.227, Centro, Alfenas/MG – CEP 37.130-354

Avenida Barão Homem de Melo, 4.500, Sala 1.101, Estoril - Belo Horizonte/MG - CEP 30.494-270

(35) 3857-1643 | 98419-2185 (Claro) | douglas_adv@hotmial.com |

www.araujoadvocaciadm.com.br

instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição; 9.3.2. harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; e **9.3.3. ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades.** (grifo nosso)

Assim, por meio do **ACÓRDÃO Nº. 2.426/2020**, o Plenário do TCU consolidou entendimento de inexistir proibição de pessoas sem fins lucrativos de participarem de licitações. E mais, o TCU não só consignou a possibilidade de participação, como também ressaltou o benefício que a medida traria à ampliação da competitividade em certames licitatórios.

Por fim, cumpre ressaltar que o objeto do respectivo processo licitatório está completamente de acordo com os estatutos e objetivos sociais da Associação, ora Impugnante, conforme documentos anexos.

IV – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o Edital do Processo Licitatório nº. 032/2022 - Pregão Presencial nº. 018/2022, excluindo a proibição de participação deste processo licitatório das instituições privadas sem fins lucrativos, e por consequência retificando o “Item 4.2, alínea g”, do Edital, **de modo a adequá-lo ao Acórdão nº 2426/2020 - Plenário do Tribunal de Contas da União TCU.**

Nestes Termos,

Pede deferimento.



Águas de Lindóia/SP para Brazópolis/MG, 02 de março de 2022.

DOUGLAS DE ARAÚJO MORAIS

OAB/MG 133.668

(Assinado Digitalmente)

Advocacia especializada em Direito Público

Rua: Armando de Paula Meimberg, 247 (Galeria Custódio), Centro - Campo do Meio/MG - CEP 37.165-000

Rua: Alferes Domingos Vieira e Silva, nº. 1.227, Centro, Alfenas/MG – CEP 37.130-354

Avenida Barão Homem de Melo, 4.500, Sala 1.101, Estoril - Belo Horizonte/MG - CEP 30.494-270

(35) 3857-1643 | 98419-2185 (Claro) | douglas_advg@hotmail.com |

www.araujoadvocaciadm.com.br